MILITAR — MANDATO ELETIVO — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA

— O candidato classificado como suplente não se reputa eleito para o cargo; a ele não se aplica o disposto no art. 150, letra c, *da Constituição.*

— Interpretação do art. 150, letra c, *da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 11.279/71

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-156, de 22 de novembro de 1971. "Aprovo. Em 3 de dezembro de 1971" (Enc. ao M. Exército, em 21/12/71).

PARECER I-156

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, atendendo ao disposto no art. 218, do Código Eleitoral vigente, comunicou ao Chefe do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8.ª Região Militar, haver proclamado eleito suplente de deputado à Assembléia Legislativa do Estado, o 1.º Tenente João Batista Gama, tendo sido expedido o competente diploma.

2. Dispõe a Constituição Federal em seu art. 150, letra *c*, *urbis*: "O militar não excluído, *se eleito*, será no ato da diplomação transferido para a inatividade, nos termos da lei".

A referência a "não excluído" se deve ao fato de que, se o militar tiver menos de cinco anos de serviço, será *excluído* do serviço ativo se se candidatar a cargo eletivo (artigo citado, letra *a*).

3. O Código Eleitoral, no que tange à diplomação, prescreve: "Art. 215. Os candidatos *eleitos, assim como os*

suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Justiça Eleitoral, conforme o caso".

4. Na hipótese sob exame, indaga-se: o militar, diplomado suplente, deverá transferir-se para a inatividade?

O art. 118, do Código Eleitoral, estabelece: "Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem de votação nominal que cada um tenha recebido".

E, no art. 111, dispõe: "Se nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares os candidatos mais votados".

Donde se conclui que o candidato que não haja preenchido as condições acima indicadas, não pode ser considerado eleito.

5. Tais candidatos que não lograrem eleger-se — diz o Código Eleitoral, em seu art. 112 — "considerar-se-ão suplentes da representação partidária", classificados na ordem de votação.

6. Assim sendo, quando, no citado art. 215, se diz que os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma, na verdade, estabelece-se distinção entre os candidatos não eleitos, para, no parágrafo único, explicar-se: "Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, *o cargo para o qual foi eleito* ou *a sua classificação como suplente*..."

Logo, o candidato classificado como suplente não se reputa eleito para o cargo. Ora, não tendo sido eleito, evidentemente, será inaplicável o aludido art. 150, letra *c*, da Constituição, ao suplente. A diplomação, dele, apenas tem efeito classificatório. As condições previstas na Constituição dizem respeito à diplomação do candidato eleito. O suplente não as preenche.

7. Embora como suplente não se transfira para a inatividade, na hipótese de vir a ser convocado, a transferência se impõe, tendo em vista que o exercício do mandato eletivo incompatibiliza o militar para o serviço ativo.

8. Resumindo, pois, temos:

a) militar não excluído, diplomado suplente, não se transfere para a inatividade; e

b) a transferência, *in casu*, se impeõ, caso venha ser convocado para exercer o mandato.

Sub censura. Brasília, 22 de novembro de 1971. *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.